

Art. 3.º Quando o Conselho julgar conveniente poderá convocar para assistir à sessão, e ser ouvido, qualquer oficial ou funcionário civil de reconhecida competência sobre o assunto a tratar.

Art. 4.º Ao Conselho Superior da Armada, quando não funcione como Conselho Superior da Defesa Nacional, compete-lhe dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência que superiormente lhe sejam propostos, e sobre os trabalhos elaborados pelo estado maior da armada, quer estes tenham ou não de ser submetidos à apreciação do Parlamento, e nestas condições será presidido pelo vice-presidente, sendo dispensada a comparença do Major General do Exército.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*José Joaquim Xavier de Brito*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:412

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal pelas guias n.ºs 78, 82, 84, 87, 92, 94 e 98, recibos do mesmo Banco n.ºs 3:828, 3:932, 3:988, 4:176, 4:513, 4:723 e 4:989, a importância de 14.869\$98, proveniente de artigos de material que cedou a diversas estações oficiais, respectivamente nas importâncias de 5.816\$81, 6.340\$84 e 2.712\$33, e sendo esta quantia indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 14.869\$98, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha no ano económico de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 13, e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Pereira Pimenta de Castro*—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*—*José Jerónimo Rodrigues Monteiro*—*José Joaquim Xavier de Brito*—*Teófilo José da Trindade*—*José Nunes da Ponte*—*José Maria Teixeira Guimarães*—*Manuel Goulart de Medeiros*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

DECRETO N.º 1:413

Tendo Artur Paulo Rodrigues requerido, em conformidade com os artigos 29.º, da parte VI, do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Quinta do Furadouro, na superfície total de 652^h,06, situada na freguesia da Amoreira, concelho de Óbidos, distrito de Leiria, pertencente a Artur Paulo Rodrigues.

Esta propriedade é constituída por 82^h,4:970 do pinhal; 13^h,5:435 de sobral, 348^h,9:046 de mato, 16^h,1:930 de vinha, 31^h,5:725 de hortas e pomares, 43^h,9:660 de terras lavradas, 1^h,5:460 de edificações e dependências e 113^h,8:445 de terrenos aforados, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a arborizar, no prazo máximo de vinte anos, todo o terreno que actualmente está de mato, ou sejam 348^h,9:046, o a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, a colocar, nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 15 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução da policia o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do respectivo concelho e freguesia, da situação desta propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*José Nunes da Ponte*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:414

Reconhecendo-se ser insuficiente a verba de 552.840\$ consignada a edificios públicos no artigo 23.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, relativa ao ano económico de 1914-1915;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar essa verba, a fim das respectivas obras não terem de paralisar, o que agravaria a crise operária actualmente existente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do referido Ministério seja aberto no Ministério das Finanças um crédito extraordinário da quantia de 200.000\$, o qual será adicionado à dotação de 467.840\$ destinado no citado artigo 23.º à construção, reparação, melhoramento e conservação dos edificios públicos.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Pereira Pimenta de Castro*—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*—*José Jerónimo Rodrigues Monteiro*—*José Joaquim Xavier de Brito*—*Teófilo José da Trindade*—*José Nunes da Ponte*—*José Maria Teixeira Guimarães*—*Manuel Goulart de Medeiros*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 1:415

Sendo de toda a vantagem que os professores das escolas de ensino elementar industrial e comercial, nomea-